AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.061.569 - RS (2023/0094020-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - IFF
AGRAVADO	:	SANDRO LUIS FRIGO MALDINI
ADVOGADOS	:	GIOVANI BORTOLINI - RS058747
		GREGOR D' AVILA COELHO - RS074205
		LORIVAN DA SILVA BASTARRICA - RS114036
		SABRINA KAMPHORST - RS120217

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. TRABALHO REMOTO. PANDEMIA. COVID-19. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA, PELA CORTE DE ORIGEM, SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Não obstante se tenha indicado, nas razões recursais, contrariedade ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal, a controvérsia foi dirimida na origem sob enfoque eminentemente constitucional. Com efeito, no enfrentamento da matéria, o colegiado originário asseverou: "(...) Com efeito, reitere-se: (1) em relação aos adicionais de insalubridade, periculosidade e irradiação ionizante e por atividades com raio-x ou substâncias radioativas aos servidores que os recebiam com habitualidade: (1.1) o pagamento das verbas discutidas tem fundamento no artigo 7º, XIII da CF, que expressa seu caráter remuneratório (são 'adicional de remuneração'), constituindo direito social constitucionalmente assegurado; (1.2) a situação de pandemia é fato excepcional, reconhecido como emergência de saúde pelas organizações internacionais e pelo governo brasileiro, exigindo que todos deem sua cota de contribuição para enfrentamento solidário e democrático dos problemas daí advindos; (1.3) o regime de trabalho remoto não é benesse ao servidor, mas medida de proteção para enfrentamento da emergência pública. Nesse sentido, a IN 19/2020 determina a 'preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos' (art. 7º); (1.4) a situação é imprevisível e excepcional, devendo ser mantidas, naquilo que for possível, as relações de vida e da Administração que até ali existiam. Isso inclui a continuidade do trabalho por parte dos servidores, na medida do possível, e a manutenção da remuneração habitual; (1.5) ante a excepcionalidade da situação, deve-se considerar que o trabalho remoto impõe custos aos servidores (uso de equipamentos pessoais, energia elétrica, internet, p. ex.), distintos daqueles próprios da relação ordinária entre servidor e Administração. Trata-se de elemento econômico a ser ponderado, e (1.6) quanto à natureza jurídica das verbas objeto da ação, não parece que fossem pagas de forma eventual, integrando a remuneração do servidor. Como tal, não podem ser descontadas em razão de uma situação de trabalho remota imposta ao servidor. (...)". Logo, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

2. Nesse sentido: REsp 1.655.968/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no AREsp 1.448.670/AP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.12.2019; e AgRg no REsp 1.303.869/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.8.2012.
3. Ainda que assim não fosse, a alegada violação dos arts. 68 a 70 da Lei 8.112/1990; 4º, "b", da Lei 1.234/1950; 2º, II, do Decreto 81.384/1978; 1°, 3º, II, e 7° do Decreto 97.458/1989 e 4º do Decreto 877/1993 não foi analisada pelo Tribunal de origem. Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pela instância *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, e, no caso, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios, o Tribunal Regional não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação das sobreditas normas. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: '"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.061.569 - RS (2023/0094020-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - IFF
AGRAVADO	:	SANDRO LUIS FRIGO MALDINI
ADVOGADOS	:	GIOVANI BORTOLINI - RS058747
		GREGOR D' AVILA COELHO - RS074205
		LORIVAN DA SILVA BASTARRICA - RS114036
		SABRINA KAMPHORST - RS120217

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negou-lhe provimento.

O agravante sustenta (fls. 529-531, e-STJ):

> Ao contrário do que assentou a decisão agravada, a análise do recurso especial do IFF não demanda o reexame de normas constitucionais (que não foram indicadas na decisão recorrida) nem da legislação infralegal.
>
> A tese advogada pelo Instituto é simplesmente a de que a intepretação conjunta dos arts. 68 a 70 da Lei 8.112/90; 4º, "b", da Lei 1.234/50; 2º, II, do Decreto 81.384/78; 1°, 3º, II, e 7° do Decreto 97.458/89 e 4º do Decreto 877/93 leva à conclusão de que é inadmissível o pagamento de adicionais ocupacionais a servidores públicos federais em regime de teletrabalho, uma vez que a legislação que os rege não autoriza seu pagamento àqueles servidores que "estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional". Portanto, é totalmente irrelevante ao deslinde da controvérsia a análise de legislação infralegal.
>
> Com efeito, cabe tão-somente decidir se a legislação federal que rege a matéria admite o pagamento de adicional ocupacional a servidor público federal que se encontra em regime de teletrabalho em razão da pandemia de COVID-19. E para isso, repita-se, é absolutamente desnecessário analisar os termos da IN 28/2020, uma vez que a cessação do pagamento do adicional ocupacional naqueles casos em que eliminadas as condições que deram causa ao seu pagamento está prevista nos próprios dispositivos de lei federal apontados no recurso especial da UFRGS e abaixo transcritos:
>
> (...)
>
> Portanto, uma vez que a cessação do pagamento do adicional ocupacional já está prevista nos próprios dispositivos de lei federal apontados como violados no recurso especial do IFF (arts. 68 a 70 da Lei 8.112/90; 4º, "b", da Lei 1.234/50; 2º, II, do Decreto 81.384/78; 1°, 3º, II, e 7° do Decreto 97.458/89 e 4º do Decreto 877/93), afigura-se totalmente despicienda a análise da IN

28/2020 para fins do exame da alegação do Instituto de que os servidores públicos federais em regime de trabalho remoto não fazem jus à manutenção do pagamento de adicionais ocupacionais.

Neste sentido, o pagamento do adicional ocupacional para servidores em regime de teletrabalho prestado no contexto da pandemia de COVID-19 teria sido interrompido, por força de expressa previsão legal, mesmo que o Ministério da Economia não houvesse expedido a IN 28/2020. Isso porque, reitere-se, as leis federais que tratam dos adicionais ocupacionais não autorizam seu pagamento a servidores que não se encontrem efetivamente expostos às situações que ensejam o pagamento de tal verba, quais sejam, situações de insalubridade, periculosidade e exposição a raios-x ou substâncias radioativas.

Portanto, o que a UFRGS pretende, em seu recurso especial, é simplesmente que se decida, com base na legislação que rege a matéria, se há direito de servidores públicos federais em regime de trabalho remoto à manutenção do pagamento de adicionais ocupacionais.

E, para definição desse direito, não se afigura necessário, em absoluto, a apreciação de dispositivos constitucionais (que, reitere-se, sequer foram indicados na decisão recorrida) nem da IN 28/2020, mas apenas a análise dos arts. 68 a 70 da Lei 8.112/90; 4º, "b", da Lei 1.234/50; 2º, II, do Decreto 81.384/78; 3º, II, do Decreto-Lei 1.873/81 e 4º do Decreto 877/93.

Daí merecer ser conhecido e provido o recurso especial.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório.**

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.061.569 - RS (2023/0094020-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - IFF
AGRAVADO	:	SANDRO LUIS FRIGO MALDINI
ADVOGADOS	:	GIOVANI BORTOLINI - RS058747
		GREGOR D' AVILA COELHO - RS074205
		LORIVAN DA SILVA BASTARRICA - RS114036
		SABRINA KAMPHORST - RS120217

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. TRABALHO REMOTO. PANDEMIA. COVID-19. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA, PELA CORTE DE ORIGEM, SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Não obstante se tenha indicado, nas razões recursais, contrariedade ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal, a controvérsia foi dirimida na origem sob enfoque eminentemente constitucional. Com efeito, no enfrentamento da matéria, o colegiado originário asseverou: "(...) Com efeito, reitere-se: (1) em relação aos adicionais de insalubridade, periculosidade e irradiação ionizante e por atividades com raio-x ou substâncias radioativas aos servidores que os recebiam com habitualidade: (1.1) o pagamento das verbas discutidas tem fundamento no artigo 7º, XIII da CF, que expressa seu caráter remuneratório (são 'adicional de remuneração'), constituindo direito social constitucionalmente assegurado; (1.2) a situação de pandemia é fato excepcional, reconhecido como emergência de saúde pelas organizações internacionais e pelo governo brasileiro, exigindo que todos deem sua cota de contribuição para enfrentamento solidário e democrático dos problemas daí advindos; (1.3) o regime de trabalho remoto não é benesse ao servidor, mas medida de proteção para enfrentamento da emergência pública. Nesse sentido, a IN 19/2020 determina a 'preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos' (art. 7º); (1.4) a situação é imprevisível e excepcional, devendo ser mantidas, naquilo que for possível, as relações de vida e da Administração que até ali existiam. Isso inclui a continuidade do trabalho por parte dos servidores, na medida do possível, e a manutenção da remuneração habitual; (1.5) ante a excepcionalidade da situação, deve-se considerar que o trabalho remoto impõe custos aos servidores (uso de equipamentos pessoais, energia elétrica, internet, p. ex.), distintos daqueles próprios da relação ordinária entre servidor e Administração. Trata-se de elemento econômico a ser ponderado, e (1.6) quanto à natureza jurídica das verbas objeto da ação, não parece que fossem pagas de forma eventual, integrando a remuneração do servidor. Como tal, não podem ser descontadas em razão de uma situação de trabalho remota imposta ao servidor. (...)". Logo, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

2. Nesse sentido: REsp 1.655.968/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no AREsp 1.448.670/AP, Rel. Ministro Napoleão

Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.12.2019; e AgRg no REsp 1.303.869/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.8.2012.
3. Ainda que assim não fosse, a alegada violação dos arts. 68 a 70 da Lei 8.112/1990; 4º, "b", da Lei 1.234/1950; 2º, II, do Decreto 81.384/1978; 1°, 3º, II, e 7° do Decreto 97.458/1989 e 4º do Decreto 877/1993 não foi analisada pelo Tribunal de origem. Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pela instância *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, e, no caso, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios, o Tribunal Regional não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação das sobreditas normas. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18 de agosto de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a controvérsia foi dirimida na origem sob enfoque eminentemente constitucional. Com efeito, no enfrentamento da matéria, o Colegiado originário asseverou (fls. 318-322, e-STJ):

> Com efeito, reitere-se: (1) em relação aos adicionais de insalubridade, periculosidade e irradiação ionizante e por atividades com raio-x ou substâncias radioativas aos servidores que os recebiam com habitualidade: (1.1) o pagamento das verbas discutidas tem fundamento no artigo 7º, XIII da CF, que expressa seu caráter remuneratório (são "adicional de remuneração"), constituindo direito social constitucionalmente assegurado; (1.2) a situação de pandemia é fato excepcional, reconhecido como emergência de saúde pelas organizações internacionais e pelo governo brasileiro, exigindo que todos deem sua cota de contribuição para enfrentamento solidário e democrático dos problemas daí advindos; (1.3) o regime de trabalho remoto não é benesse ao servidor, mas medida de proteção para enfrentamento da emergência pública. Nesse sentido, a IN 19/2020 determina a "preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos" (art. 7º); (1.4) a situação é imprevisível e excepcional, devendo ser mantidas, naquilo que for possível, as relações de vida e da Administração que até ali existiam. Isso inclui a continuidade do trabalho por parte dos servidores, na medida do possível, e a manutenção da remuneração habitual; (1.5) ante a excepcionalidade da situação, deve-se considerar que o trabalho remoto impõe custos aos servidores (uso de equipamentos pessoais, energia elétrica, internet, p. ex.), distintos daqueles próprios da relação ordinária entre servidor e Administração. Trata-se de elemento econômico a ser ponderado, e (1.6) quanto à natureza jurídica das verbas objeto da ação, não parece que fossem pagas de forma eventual, integrando a remuneração do servidor. Como tal, não podem ser descontadas em razão de uma situação de trabalho remota imposta ao servidor.
>
> (...)
>
> À vista de tais fundamentos, é de se acolher a irresignação recursal, para (1) afastar a aplicação da Instrução Normativa n.º 28/2020 ao autor, com a manutenção do pagamento do adicional de periculosidade; (2) determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha -

> IFFAR que se abstenha de descontar e exigir do autor a reposição ao erário de valores pagos a esse título, e (3) determinar a restituição dos valores eventualmente descontados do autor sob tais rubricas.

Nesse contexto, verifica-se que, não obstante se tenha indicado, nas razões recursais, contrariedade ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal, a controvérsia foi dirimida na origem sob enfoque eminentemente constitucional. Logo, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Inviável, portanto, o exame da insurgência em Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido: REsp 1.655.968/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no AREsp 1.448.670/AP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.12.2019; e AgRg no REsp 1.303.869/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.8.2012.

Confiram-se, ainda, estas decisões monocráticas proferidas em hipóteses semelhantes à presente: AREsp 2.291.145, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 13.4.2023; e REsp 2.052.248, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 4.4.2023.

Ainda que assim não fosse, a alegada violação dos arts. 68 a 70 da Lei 8.112/1990; 4º, "b", da Lei 1.234/1950; 2º, II, do Decreto 81.384/1978; 1°, 3º, II, e 7° do Decreto 97.458/1989 e 4º do Decreto 877/1993 não foi analisada pelo Tribunal de origem. Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pela instância *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, e, no caso, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios, o Tribunal local não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação das sobreditas normas. Incidência da Súmula 211/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0094020-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.061.569 / RS**

Números Origem: 50063457820204047102 50433405620204040000

PAUTA: 19/09/2023 JULGADO: 19/09/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - IFF
RECORRIDO	:	SANDRO LUIS FRIGO MALDINI
ADVOGADOS	:	GIOVANI BORTOLINI - RS058747
		GREGOR D' AVILA COELHO - RS074205
		LORIVAN DA SILVA BASTARRICA - RS114036
		SABRINA KAMPHORST - RS120217

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Periculosidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - IFF
AGRAVADO	:	SANDRO LUIS FRIGO MALDINI
ADVOGADOS	:	GIOVANI BORTOLINI - RS058747
		GREGOR D' AVILA COELHO - RS074205
		LORIVAN DA SILVA BASTARRICA - RS114036
		SABRINA KAMPHORST - RS120217

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.